

Santo André, 23 de junho de 2025.

PARECER

Processo nº 4101/2025

Assunto: Análise do Projeto de Lei sob nº 153/2025 que visa autorizar o Poder Executivo Municipal de Santo André a criação do Programa “**Escudo de Inteligência 360**”.

Á
Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Trata-se de nova reanálise quanto à viabilidade jurídica do Projeto de Lei Ordinária sob nº153/2025 que visa autorizar o Poder Executivo Municipal de Santo André a criação do Programa “**Escudo de Inteligência 360**”, destinado a promover o monitoramento por câmeras com tecnologia de biometria facial de ocorrências em tempo real para melhoria da gestão pública e o aprimoramento da segurança pública no município de Santo André e dá outras providências.

A Consultoria Legislativa opinou pela inconstitucionalidade formal do projeto, sob o fundamento de usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o disposto nos artigos 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, e 47, inciso II, da Constituição Estadual de São Paulo.

Todavia, cumpre analisar detidamente a natureza da norma proposta e os recentes entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em especial o **Tema 917 da Repercussão Geral**, para avaliar a viabilidade jurídica do prosseguimento da tramitação legislativa.

O projeto de lei sob análise possui **caráter autorizativo**, ou seja, limita-se a conceder autorização ao Poder Executivo para que adote determinada providência, sem, contudo, impor-lhe obrigação ou invadir sua esfera de discricionariedade administrativa. Trata-se, portanto, de um ato legislativo que, por sua própria natureza, **não gera efeitos concretos automáticos**, ficando sua efetivação condicionada à vontade do Executivo.



Como é sabido, a jurisprudência do STF admite, em regra, projetos de lei autorizativos, desde que não configurem ingerência indevida nas competências do Chefe do Executivo ou criem obrigações diretas ao Poder Público, o que não se verifica no caso em tela.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que leis autorizativas não criam imposições administrativas, tampouco violam a independência dos Poderes, pois não obrigam a ação, mas apenas autorizam, deixando ao Executivo a conveniência e oportunidade de sua adoção.

Como destaca José Afonso da Silva:

“A lei autorizativa apenas permite determinada conduta, não obriga. Não é inconstitucional, pois não ofende o princípio da separação dos poderes.”

Dessa forma, não há vício formal de iniciativa quando se trata de projeto que não interfere diretamente na organização administrativa do Executivo, nem acarreta aumento de despesas ou estruturação de órgãos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911 (repercussão geral- Tema 917), firmou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

Este entendimento representa significativa evolução jurisprudencial, ao reconhecer a competência do Poder Legislativo Municipal para atuar de forma mais ampla na seara administrativa local, especialmente quando se trata de matérias de interesse direto da comunidade e sem impacto financeiro imediato.

No caso sob exame, o projeto de lei não cria cargos, não estabelece aumento de remuneração, tampouco institui obrigação direta e imediata ao Executivo, limitando-se a tratar de matéria de interesse público local, de forma compatível com os limites estabelecidos pelo Tema 917.

Embora a Constituição estabeleça a iniciativa privativa do Executivo para certas matérias, a jurisprudência pátria tem admitido a relativização do vício formal de iniciativa, especialmente quando o projeto se insere na esfera de competência legislativa do município e respeita os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e separação dos poderes.

No caso concreto, diante da ausência de comando impositivo e da conformidade com o entendimento do STF no Tema 917, entende-se que eventual vício de iniciativa se mostra relativizável, não havendo impedimento jurídico absoluto à tramitação e eventual aprovação do projeto de lei.

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de tramitação e deliberação do Projeto de Lei nº 153/2025, considerando:



- a natureza meramente autorizativa da norma;
- a conformidade com a jurisprudência do STF no Tema 917, que reconhece a competência dos vereadores para legislar sobre temas administrativos locais, desde que respeitados os limites constitucionais.

Com efeito, respeitando-se o devido processo legislativo e a autonomia entre os poderes, entende-se que **não há óbice constitucional** à continuidade do trâmite legislativo, razão pela qual respeitosamente se diverge do parecer da Consultoria Legislativa, por entender superável o vício apontado.

Este é o parecer.

Daiane Carneiro A. da Silva

Diretora do Legislativo

Câmara Municipal de Santo André

